

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020867-72.2025.5.04.0334

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto por exequente contra decisão que indeferiu o vencimento antecipado do saldo devedor de acordo judicial e limitou a incidência de cláusula penal à parcela paga com atraso. O cerne da controvérsia reside na extensão das consequências pelo inadimplemento intempestivo de parcela do acordo, especificamente se o atraso de poucos dias justifica a antecipação da totalidade das parcelas vincendas ou apenas a aplicação da multa moratória sobre o valor da prestação atrasada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o atraso pontual no pagamento de parcela de acordo judicial autoriza o vencimento antecipado de toda a dívida remanescente; (ii) estabelecer a correta aplicação da cláusula penal nos casos de adimplemento intempestivo, à luz da boa-fé e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento do cronograma de pagamento ajustado em acordo judicial constitui inadimplemento intempestivo, atraindo a incidência da cláusula penal sobre o valor da parcela paga com atraso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 89 da Seção Especializada em Execução.

4. O vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, como sanção extrema

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020867-72.2025.5.04.0334

pelo atraso pontual de uma única prestação, configura excesso de execução e desproporcionalidade, quando verificado que o credor não sofre prejuízo irreparável e o devedor demonstra intenção de cumprimento do pactuado.

5. A função da cláusula penal em sede de execução trabalhista é garantir o adimplemento voluntário, sem desvirtuar o acordo a ponto de inviabilizar a satisfação do crédito ou punir a executada com sanção desmedida à mora.

6. A existência de depósito judicial posterior, englobando a multa e a parcela vincenda, supre o interesse do credor e elide a persistência da mora no plano material, desautorizando o vencimento antecipado das parcelas remanescentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

O atraso pontual no pagamento de parcela de acordo judicial enseja a aplicação da cláusula penal sobre o valor da prestação paga intempestivamente, observando-se o princípio da proporcionalidade. O vencimento antecipado do saldo remanescente do acordo judicial constitui medida excepcional que não se justifica ante o atraso de pequena monta quando demonstrada a ausência de prejuízo efetivo à satisfação do crédito. O prazo para pagamento de parcelas de acordo judicial possui natureza material, não se sujeitando à suspensão do expediente forense.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 8º e 835; Código Civil, art. 413; CF/1988, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, OJ nº 89; AP nº 0037600-80.2008.5.04.0861; AP nº 0021214-19.2025.5.04.0201; AP nº 0020077-60.2023.5.04.0851.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020867-72.2025.5.04.0334

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de ID c33eb11, o exequente interpõe Agravo de Petição.

O recurso pretende a reforma no tocante à aplicação da cláusula penal, com vencimento antecipado das parcelas futuras e incidência de multa de 30% sobre o valor total pendente de pagamento (parcela vencida e as vincendas) (ID a689161).

Sem a contraminuta pela parte executada, os autos foram disponibilizados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

PRELIMINARMENTE - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO AGRAVO DE PETIÇÃO

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL.

A parte exequente pretende, inicialmente, o reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução. Alega que os referidos embargos foram opostos fora do prazo legal e, portanto, deveriam ter sido rejeitados liminarmente por intempestividade. Aponta que o prazo para oposição de embargos à execução no processo do trabalho é de 5 dias úteis, nos termos do art. 884 da CLT. Argumenta que a executada comprovou ter ciência do bloqueio judicial (através de petição nos autos) em 06.03.2026, uma sexta feira, de modo que o prazo se iniciou no dia 09/03/2026 e,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020867-72.2025.5.04.0334

devidamente computado, o último dia útil para a oposição seria 13.03.2026, mas os embargos à execução foram protocolados apenas em 16.03.2026, ou seja, 3 dias úteis após o encerramento do prazo legal. Alega que a executada invocou o art. 525 do CPC, que prevê prazo de 15 dias, mas a aplicação subsidiária do CPC só é admitida nas hipóteses de omissão da legislação trabalhista (art. 769 da CLT), o que não é o caso, pois o art. 884 da CLT disciplina expressamente o prazo. Invoca o entendimento pacífico desta Corte e do TST no sentido de que o prazo para embargos à execução na Justiça do Trabalho é de 5 dias úteis. Requer, portanto, o reconhecimento da intempestividade dos embargos e, por conseguinte, a reforma da decisão agravada, com o restabelecimento integral da execução nos termos originalmente determinados.

Analiso.

No aspecto, ressalto que o recurso interposto pela parte se destina a trazer ao Tribunal (ou "devolver" ao Judiciário) as matérias arguidas, desde que devidamente apreciadas e decididas pelo órgão julgador de primeira instância.

Assim, é vedado a este Colegiado proferir decisão sobre matéria não arguida e/ou não apreciada no Juízo de origem, sob pena de restar configurada a supressão de instância, o que implicaria em ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, consagradas pela CRFB/88 (art. 5º, LIV e LV).

Na peça de impugnação aos embargos à execução, a parte executada nada referiu a respeito da intempestividade ora arguida.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados desta Seção Especializada em Execução:

"PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020867-72.2025.5.04.0334

INOVATÓRIA. Inviável, sob pena de supressão de instância, a apreciação do agravo de petição interposto, porquanto a matéria não foi objeto de análise no juízo de origem. Agravo de petição não conhecido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020600-95.2018.5.04.0512 AP, em 14/02/2025, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA INOVATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não havendo a prévia apreciação pelo juízo de origem acerca das matérias impugnadas em sede de agravo de petição, incabível a manifestação desta Seção Especializada sobre o tópico, sob pena de supressão de instância. 2. Agravo de petição da executada não conhecido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020051-38.2022.5.04.0741 AP, em 18/09/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição devolve ao Tribunal as matérias arguidas e decididas em primeiro grau de jurisdição. Desse modo, a apresentação em segundo grau de jurisdição de matéria não apreciado pelo Juízo de origem gera supressão de instância, não sendo possível a sua análise porquanto implicaria ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, consagradas nos incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição da República. Caso em que a temática deduzida pela exequente em agravo de petição não foi anteriormente apresentada ao juízo de primeiro grau em sede de impugnação à sentença de liquidação, inviabilizando a sua apreciação neste momento, sob pena de supressão de instância. Agravo de petição da exequente não conhecido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020867-72.2025.5.04.0334

Execução, 0020087-86.2023.5.04.0663 AP, em 11/09/2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

Ante o exposto, não conheço do Agravo de Petição no tópico relativo à arguição de intempestividade dos embargos à execução recebidos na origem, por preclusão, ausência de decisão recorrível sobre a matéria e consequente supressão de instância.

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FORMALIZADO EM AUDIÊNCIA. MULTA E VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO TÍTULO JUDICIAL.

A agravante busca a reforma da decisão que afastou o vencimento antecipado do saldo devedor e limitou a aplicação da cláusula penal à quarta parcela do acordo judicial homologado. A reclamante argumenta que as partes celebraram um acordo judicial pelo qual a executada se comprometeu a pagar o valor de R\$ 22.000,00, acrescido de R\$ 2.200,00 de honorários advocatícios, a ser quitado em 13 parcelas, com cláusula penal de 30% sobre o saldo remanescente em caso de mora ou inadimplemento e vencimento antecipado do saldo em caso de inadimplemento. Aponta que a quarta parcela, vencida em 16.02.2026, não foi paga no prazo, somente sendo comprovada a quitação aos 20/02/2026. Sustenta que a inércia da executada legitimou o vencimento antecipado das parcelas e a inclusão da cláusula penal, conforme a decisão de ID 56ceb38. Ressalta que apenas após o bloqueio judicial via SISBAJUD (R\$ 21.062,22), a executada se manifestou, noticiando o atraso de quatro dias e requerendo o desbloqueio, e posteriormente opôs embargos à execução. A reclamante alega que a decisão agravada, ao mitigar as consequências expressamente ajustadas, extrapolou os limites da atividade judicante, em ofensa ao princípio *pacta sunt servanda* e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Argumenta que a inércia deliberada da executada diante da intimação judicial configura conduta processual grave, e que o depósito via SISBAJUD é medida executiva coercitiva, não equivalente a pagamento voluntário e tempestivo, não afastando a mora, mas confirmando-a. A agravante defende que os precedentes utilizados pela decisão agravada são incabíveis, pois a executada não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020867-72.2025.5.04.0334

demonstrou *animus* de cumprir o pactuado. A reclamante é trabalhadora grávida e desempregada, em situação de vulnerabilidade, e o crédito trabalhista é essencial à sua subsistência. A mitigação das cláusulas de proteção do acordo penaliza a parte mais vulnerável, o que contraria a vocação protetiva do Direito do Trabalho e o art. 8º da CLT. Requer, portanto, a reforma da decisão agravada.

Examino.

Em audiência realizada em 06/11/2025, as partes firmaram acordo nos seguintes termos (ID 6e64575):

"CONCILIAÇÃO: a reclamada ELOYRIS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA pagará a(o) reclamante a importância líquida de R\$22.000,00 + R\$2.200,00 de honorários advocatícios, em 13 parcelas, sendo as onze primeiras de R\$2.000,00 e as duas últimas (honorários) de R\$1.100,00, nos dias 16 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente (caso recaia em sábado, domingo e feriado), iniciando-se no mês de novembro/2025. Os pagamentos serão efetuados mediante depósitos bancários na conta corrente: Banco Inter (077); Titular: Mercante Ribeiro Sociedade Individual de

Advocacia; CNPJ 62.307.132/0001-18 (chave Pix); Agência 0001; Conta Corrente 47185158-2.

Com o acordo, o(a) reclamante dá quitação total dos pedidos da inicial e do contrato de trabalho.

Cláusula penal de 30% no caso de eventual parcela em mora ou inadimplida. O inadimplemento do acordo acarretará o vencimento antecipado do seu saldo.

Esclarecem as partes que o valor acordado se refere à parcela de natureza indenizatória (R\$22.000,00 de indenização da estabilidade).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020867-72.2025.5.04.0334

Concedo o benefício da justiça gratuita a(o) reclamante.

Convencionam as partes que, na hipótese de inadimplemento pela primeira reclamada, os autos retornarão para instrução e julgamento exclusivamente em relação à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Nesta hipótese, persistirá a execução em relação à primeira reclamada.

As partes reconhecem o término do contrato de trabalho sem justa causa e por iniciativa patronal em 06.11.2025. Em virtude disso, a presente ata tem força de alvará para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e para encaminhamento do seguro-desemprego, devendo a parte autora demonstrar oportunamente que preenche os demais requisitos (CPF do(a) reclamante 065.000.140-06, data de admissão 07.04.2025, data de saída 06.11.2025,

CNPJ do(a) reclamado(a) 08.659.837/0001-59). A primeira reclamada efetuará o registro da baixa no e-social, no prazo de 10 dias.

HOMOLOGO O ACORDO.

Custas de R\$440,00, pelo(a) reclamante, dispensado(a) do pagamento, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita, ora deferido.

Dispensada a intimação da UNIÃO, conforme Provimento Conjunto nº 12 de 19/12/2013 do Tribunal Regional da 4ª Região.

Aguarde-se o prazo para pagamento do acordo, observando-se os termos do Ofício Circular TST.CSJT Nº 9/2023. Cientes os presentes. Ata juntada em audiência. NADA MAIS."

Em 20/02/2026, a exequente informou o atraso no pagamento da quarta parcela (ID. 39cc1de), cujo vencimento se daria em 15/01/2026. A executada, contudo, efetuou o pagamento somente em 26/01/2026.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020867-72.2025.5.04.0334

Nos termos do art. 835 da CLT, *"o cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas."*

As partes ajustaram livremente acordo, em exercício da autonomia de suas vontades, prevendo a incidência de cláusula penal na hipótese de inadimplemento ou atraso. E o pagamento em atraso da parcela - mesmo que de apenas um dia - caracteriza o adimplemento intempestivo.

A finalidade da cláusula penal em acordos trabalhistas é garantir o adimplemento voluntário e célere das obrigações assumidas pelas partes, mas sem que o descumprimento pontual resulte em dificuldade ou mesmo inviabilidade de tornar efetiva a execução do título e sem causar prejuízos excessivos à parte executada.

Nesse contexto, é devido o pagamento da cláusula penal prevista no acordo homologado, sendo que a executada deve arcar com o pagamento da cláusula penal de 30% incidente sobre o valor da parcela pago intempestivamente (qual seja, a parcela de fevereiro de 2026), o que inclusive já foi providenciado, com a liberação de alvará unificando o pagamento da quinta parcela do acordo (de março de 2026) e da multa incidente sobre o valor da 4ª parcela. (despacho de ID a14d2e8 e alvará ID b8695eb)

Para evitar incidentes desnecessários, observo que o prazo para pagamento de parcelas de acordo judicial possui natureza material e, por conseguinte, não se submete aos efeitos da suspensão do expediente forense. Este entendimento já foi consolidado por esta SEEx, conforme exemplificado pelo precedente nº 0037600-80.2008.5.04.0861 AP, julgado em 30/08/2024, sob a relatoria do Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

Por outro lado, sem razão a recorrente no tocante à pretensão de vencimento antecipado das parcelas futuras.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020867-72.2025.5.04.0334

Não se verifica, portanto, efetivo prejuízo à credora ou desvirtuamento do pactuado. Uma vez que o juízo da execução promoveu a liberação do depósito da multa juntamente com a quinta parcela, cuja data de pagamento já se aproximava. Assim, a mora deixou de existir no plano material.

Neste sentido é a OJ 89 desta SEEx:

"CLÁUSULA PENAL. PARCELA PAGA EM ATRASO. A cláusula penal prevista em acordo homologado deve incidir, no percentual fixado, sobre as parcelas pagas em atraso, por aplicação do artigo 413 do Código Civil."

Pelo que se extrai da orientação jurisprudencial em análise, o pagamento em atraso da parcela - mesmo que de apenas um dia - caracteriza o inadimplemento intempestivo, de forma que a executada deve arcar com o pagamento da cláusula penal. Por outro lado, a multa contratualmente prevista somente deve incidir sobre o valor comprovadamente pago em atraso.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CLÁUSULA PENAL. ATRASO NO PAGAMENTO. Havendo previsão de cláusula penal, quando da mora do pagamento, esta incide, ainda que o atraso seja de um dia. Agravo provido para determinar a incidência da cláusula penal de 30% sobre o valor da parcela paga com atraso." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021214-19.2025.5.04.0201 AP, em 12/05/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. CLÁUSULA PENAL. ATRASO NO PAGAMENTO DO ACORDO. O pagamento em atraso do valor acordado configura inadimplemento temporal apto a ensejar a incidência da cláusula penal ajustada, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 89

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020867-72.2025.5.04.0334

da SEEx, ainda que o atraso tenha sido de poucos dias. Agravo provido."
(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020077-60.2023.5.04.0851 AP, em 13/06/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Petição interposto pela exequente.